



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	03	/ 09 / 2003
Rubrica		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000175/99-41
Recurso nº : 115.668
Acórdão nº : 201-76.866

Recorrente : N.A. CLÍNICAS MÉDICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS – DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO - Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO, cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e de nossos Tribunais. Ficou comprovada, na diligência procedida nos autos, a existência de créditos relativos ao PIS pagos a maior a serem restituídos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
N.A. CLÍNICAS MÉDICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/ovrs



Processo nº : 13907.000175/99-41
Recurso nº : 115.668
Acórdão nº : 201-76.866

Recorrente : N.A. CLÍNICAS MÉDICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, fls. 251 a 255, determinada pela Resolução nº 201-00.219, que visa saber qual é a natureza das atividades desenvolvidas pela Contribuinte, uma vez que esta informação é indispensável para o julgamento do Recurso Voluntário outrora apresentado.

Em atenção à determinação constante da Diligência, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR prestou suas informações, nas quais entendeu ser a Contribuinte prestadora de serviços, uma vez que, no período em que pleiteia a compensação/restituição, apenas auferiu receitas relativas a essa atividade.

Contudo, salienta a DRF em Londrina/PR que a busca da verdade material, quanto à natureza da atividade desenvolvida pela Contribuinte, realizada pelos Conselhos de Contribuintes, resultará em restituição de importância muito superior à pleiteada pela Contribuinte. Ademais, a mesma providência não foi tomada na ocasião em que se julgou o Recurso Voluntário, interposto contra decisão que denegava a restituição de parcelas pagas a título de Finsocial, fato que impediu a constatação da verdadeira natureza da atividade da Contribuinte, sendo o pleito provido como se a empresa desenvolvesse atividade mista.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000175/99-41
Recurso nº : 115.668
Acórdão nº : 201-76.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão ora em julgamento diz respeito ao pedido de compensação/restituição de PIS que teriam sido pagos a maior na modalidade PIS/FATURAMENTO, dado a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988.

Posteriormente, em diligência solicitada por essa Câmara, foi constatado que dado à natureza, exclusiva, da Recorrente de prestadora de serviços, os pagamentos do PIS deveriam ter sido efetuados na modalidade REPIQUE.

Foi, igualmente, comprovado, na diligência mencionada, que a Recorrente teria nos períodos de apuração de 10.07.89 a 06.05.94, objeto do pedido de restituição do PIS, *"considerando que a requerente pouco ou nada declarou de imposto de renda devido no período, tudo ou quase tudo que ela recolheu relativamente ao PIS passaria a ser passível de restituição."*

Afirmou, ainda, os próprios termos da diligência que, *"desta fora, a busca da verdade material determinada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no presente processo resultará na restituição de importância muito superior à pleiteada pela requerente."*

Feitas essas considerações, preliminarmente, é necessário analisar a afirmação da DRJ em Curitiba - PR de que havia decaído o direito de a Contribuinte requerer a compensação/restituição dos valores que alega ter pago a maior.

Não assiste razão ao julgador monocrático que entendeu haver decaído, parcialmente, o direito de a Requerente compensar/restituir o crédito auferido. Entendeu aquele que o direito de pleitear a compensação/restituição de parte dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o pleito iniciava-se a partir do fato gerador e os recolhimentos, cuja compensação/restituição estão sendo pleiteados foram efetuados entre 10.07.89 a 06.05.94.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho de contribuintes e de nossos Tribunais.



Processo nº : 13907.000175/99-41
Recurso nº : 115.668
Acórdão nº : 201-76.866

Uma vez verificado que não decaiu o direito de a Contribuinte pleitear compensação/restituição dos valores que alega ter pago a maior, passo a analisar o mérito da controvérsia.

No intuito de buscar toda a verdade acerca do presente caso foi determinada, repetimos, diligência para averiguar qual seria a natureza das atividades desenvolvidas pela Recorrente. Como resposta desta, foi trazida aos autos a informação de que a Contribuinte se dedicava à atividade de prestação de serviços, sendo portanto contribuinte do PIS/REPIQUE e não do PIS/FATURAMENTO, forma pela qual a contribuinte recolheu a contribuição.

Embora tenha havido, consoante consignado na resposta à diligência, outro processo em que a mesma Contribuinte beneficiou-se da classificação como empresa mista, sendo na verdade uma empresa prestadora de serviços, este processo não poderá ser julgado como se a Contribuinte empresa mista fosse, o que apenas resultaria em um novo equívoco.

Vale salientar que a busca da verdade material, nas soluções das questões administrativas tributárias, é obrigação dos que estão a serviço do Estado, dentre os quais se encontram os componentes do Conselho de Contribuintes, quando do desempenho da atividade julgadora.

Sendo assim, não poderia a Contribuinte, no que tange ao julgamento do presente processo, ser prejudicada em razão de não ter sido averiguada, num julgamento anterior, qual seria a natureza da atividade que desenvolvia. Sendo assim, entendemos como correto o procedimento tomado no curso deste julgamento, uma vez que está em concordância com os princípios norteadores do Direito e legislação vigente.

Dessa forma, tendo sido verificado que a Contribuinte é empresa prestadora de serviços, esta deve recolher a Contribuição ao PIS pela forma PIS/REPIQUE, ou seja, com incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda devido no período.

Assim, ficando comprovado, na diligência procedida, nos autos, que a Recorrente possui valores recolhidos, indevidamente, a maior, a título de PIS, estes deverão ser restituídos.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados/restituídos à Contribuinte, em face do pagamento realizado a maior a título de PIS, ainda não decaídos. **Ressalvado ao Fisco o direito de proceder a verificação dos cálculos procedidos.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO